



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOSÉ RICARDO PORTO

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004902-68.1990.815.2001

RELATOR: Des. José Ricardo Porto
APELANTE: Cláudio da Silveira Davila Lins
ADVOGADOS: João Antônio de Moura (OAB/PB nº 13.138) e outros
APELADO (1): Espólio de Helena da Silveira D' Avila Lins
ADVOGADO: José Cleto Lima de Oliveira (OAB/PB nº 1.725)
APELADOS (2): Germana Siqueira D'Avila Lins e outros
ADVOGADO: José Cleto Lima de Oliveira (OAB/PB nº 1.725)
APELADOS (3): Antonio D'Avila Lins Filho
ADVOGADO: Ronaldo Pessoa dos Santos (OAB/PB nº 8.472)

AÇÃO DE SONEGADOS. IMPROCEDÊNCIA. RECONVENÇÃO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. RECURSO DO AUTOR DA PRIMEIRA PRETENSÃO. MORTE SUPERVENIENTE. INTIMAÇÃO DO ESPÓLIO/SUCESOR/HERDEIROS PARA HABILITAÇÃO. INÉRCIA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO DOS PEDIDOS. INTELIGÊNCIA DO ART. 313, §2º, II, DO CPC/15. RESSALVA DE PRESERVAÇÃO DO RESULTADO DA RECONVENÇÃO (ART. 343, §2º, DO CPC/15). APELAÇÃO CÍVEL PREJUDICADA.

- *“Art. 313. Suspende-se o processo:*

I - pela morte ou pela perda da capacidade processual de qualquer das partes, de seu representante legal ou de seu procurador;

(...)

§ 1º Na hipótese do inciso I, o juiz suspenderá o processo, nos termos do art. 689.

§ 2º Não ajuizada ação de habilitação, ao tomar conhecimento da morte, o juiz determinará a suspensão do processo e observará o seguinte:

I - falecido o réu, ordenará a intimação do autor para que promova a citação do respectivo espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, no prazo que designar, de no mínimo 2 (dois) e no máximo 6 (seis) meses;

II - falecido o autor e sendo transmissível o direito em litígio, determinará a intimação de seu espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, pelos meios de divulgação que reputar mais adequados, para que manifestem interesse na sucessão processual e promovam a

respectiva habilitação no prazo designado, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.”
(CPC/2015, art. 313)

- “§2º *A desistência da ação ou a ocorrência de causa extintiva que impeça o exame de seu mérito não obsta ao prosseguimento do processo quanto à reconvenção.”*
(Art. 343, § 2º, do CPC/15)

VISTOS.

Trata-se de Apelação Cível interposta por **Cláudio da Silveira Davila Lins** em face da sentença de fls. 386/388 verso, que julgou improcedente a ação de sonegados e, por sua vez, procedente parcialmente, a reconvenção ofertada pelos oras apelados. Ao final, fixou-se honorários em 20% sobre o valor dos bens sonegados pelo autor/reconvindo.

Contrarrazões às fls. 424/427, 429/432 e 433/435.

Certidão de óbito do autor/reconvindo às fls. 456.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público entendeu não ser o caso de pronunciamento – fls. 467/469.

Intimação para habilitação do espólio/successores/herdeiros – fls. 471 e 474.

Certidão às fls. 474, informando a ausência de habilitação.

É o Relatório.

DECIDO.

Conforme relatado, mesmo devidamente intimados para promover a habilitação em substituição ao autor/falecido, o espólio, sucessores e/ou herdeiros quedaram-se inertes, motivo pelo qual a pretensão deve ser extinta, sem resolução de mérito, conforme exegese da Legislação Adjetiva Civil, *in verbis*:

“Art. 313. Suspende-se o processo:

I - pela morte ou pela perda da capacidade processual de qualquer das partes, de seu representante legal ou de seu procurador;

(...)

§ 1º Na hipótese do inciso I, o juiz suspenderá o processo, nos termos do art. 689.

§ 2º Não ajuizada ação de habilitação, ao tomar conhecimento da morte, o juiz determinará a suspensão do processo e observará o seguinte:

I - falecido o réu, ordenará a intimação do autor para que promova a citação do respectivo espólio, de quem for o

sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, no prazo que designar, de no mínimo 2 (dois) e no máximo 6 (seis) meses;
II - falecido o autor e sendo transmissível o direito em litígio, determinará a intimação de seu espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, pelos meios de divulgação que reputar mais adequados, para que manifestem interesse na sucessão processual e promovam a respectiva habilitação no prazo designado, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.
(CPC/2015, art. 313, §2º, II)

Por outro lado, deve-se preservar o resultado da lide reconvenicional (procedência parcial), uma vez que autônoma à pretensão inicial.

“§2º A desistência da ação ou a ocorrência de causa extintiva que impeça o exame de seu mérito não obsta ao prosseguimento do processo quanto à reconvenção.”
(Art. 343, § 2º, do CPC/15)

Com essas considerações, **JULGOU EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, a ação de sonogados, nos termos do art. 313, §2º, II, do CPC/15, declarando **prejudicado o recurso de apelação cível**.

Ato contínuo, ressalvo a preservação da sentença em relação à reconvenção, diante do regramento explícito do art. 343, § 2º, do CPC/15.

P. I.

Cumpra-se.

João Pessoa, 14 de agosto de 2018.

Des. José Ricardo Porto
RELATOR